

PROJETO DE LEI N. 845 DE 17 DE dezembro DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA,
E REDAÇÃO
Em 18 / 12 / 20 20
1º Secretário

Institui o ensino domiciliar no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado, no âmbito do Estado de Goiás, o ensino em domicílio, aqui denominado educação domiciliar, compreendida como uma modalidade de ensino ministrada no lar por membros da própria família ou responsáveis legais, também denominados tutores, sem a exigência de matriculá-los em estabelecimento de ensino regular, mas sob a orientação e supervisão do Poder Público.

§1º A educação domiciliar de que trata o caput visa o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, além do seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o mercado de trabalho.

§2º A educação domiciliar, para os efeitos desta Lei, deve ser enquadrada como ensino utilitarista ou por conveniência circunstancial.

Art. 2º Os pais ou responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar têm a obrigação de proporcionar aos seus filhos ou pupilos o ensino comparado aos níveis fundamental e médio.

Art. 3º As famílias que optarem pela modalidade de ensino de que trata esta Lei devem ter garantidos pelo Estado de Goiás todos os direitos relativos aos serviços públicos de educação.

Art. 4º A família ou responsável legal que por motivo superveniente optar pelo regime de educação domiciliar será responsabilizada diretamente pela transmissão do conteúdo das disciplinas.

Art. 5º O Estado de Goiás deve avaliar os alunos do regime de educação domiciliar por meio de provas institucionais aplicadas pelo sistema público de educação.

§1º No caso de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e outras enfermidades ou limitações, as avaliações devem ser adaptadas as suas características individuais.

§2º O fraco desempenho do aluno, comprovado por meio do resultado das provas institucionais, pode levar ao cancelamento do regime de educação domiciliar.

§3º É dever dos pais ou dos tutores que optarem pela educação domiciliar assegurar a convivência familiar e comunitária da criança ou do adolescente.

Art. 6º Os pais ou os responsáveis legais são responsáveis perante o Poder Público pelo desempenho do aluno em regime de educação domiciliar.

Parágrafo único. Para obter o direito à educação domiciliar os pais ou responsáveis legais do aluno devem comprovar formação escolar compatível e disponibilidade adequada de tempo para ministrar o ensino.

Art. 7º A implantação do regime de educação domiciliar deve ser feita gradativamente e na medida em que as pesquisas e avaliações realizadas pelo Poder Público revelarem a sua eficiência.

Art. 8º Fica assegurada, para todos os fins, aos alunos em educação domiciliar tratamento isonômico com os alunos matriculados na forma de ensino regular na rede pública de educação do Estado de Goiás.

Art. 9º É vedada a opção pela educação domiciliar aos pais ou responsáveis legais condenados pelos crimes previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Parte Especial, Título VI), na Lei nº 8.069, de 1990, na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

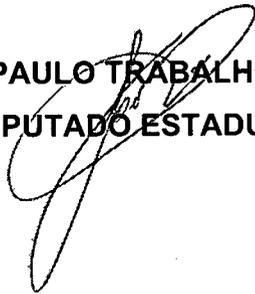
Art. 10º O Estado de Goiás, por meio do órgão competente, deve realizar cadastro permanente de todas as famílias optantes pela educação familiar.

Art. 11º Esta Lei deve ser regulamentada em tempo hábil pelo Poder Executivo.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.


PAULO TRABALHO
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal no seu art. 23, inciso V, determina como sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência. Adiante, no art. 24, inciso IX, a mesma Carta Magna estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto.

A iniciativa contida neste Projeto de Lei parece, portanto, compatível com os dispositivos constitucionais que distinguiram as competências federal, estadual, distrital e municipal para legislar sobre a questão da educação. Da mesma forma, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) está aberta a todas as experiências pedagógicas que se propuserem a ampliar as oportunidades da educação para os cidadãos brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo.

Ao se propor a criação da educação domiciliar por meio desta propositura, o que se quer é ampliar ainda mais este leque de oportunidades, criando a alternativa de uma integração da família com a escola e vice-versa, atribuindo a ambos responsabilidade comum na educação de crianças, jovens e adolescentes.

Ressalte-se que práticas similares vêm sendo desenvolvidas em diversos países, com êxito maior ou menor, devido ao grau de expectativa criado para cada modelo. Nos Estados Unidos, por exemplo, 15% da população é a favor da educação domiciliar, a mesma pesquisa realizada recentemente revelou que aproximadamente 50% das famílias são favoráveis ao sistema de ensino domiciliar. A sua aplicação tem apresentado resultados favoráveis na Alemanha, Inglaterra, Espanha e França. Ignorar, portanto, a experiência, seja por preconceito ou em decorrência de algum dispositivo legal específico, é manter-se fora do universo das novas tecnologias e da nova pedagogia.

Difunde-se a cada dia mais a ideia de que o ensino domiciliar não interrompe o processo de educação de crianças e adolescentes. Há problemas, evidentemente, mas também virtudes como a contribuição para evitar que as crianças e adolescentes sejam submetidos à violência das ruas, que já se estende às escolas, à influência danosa ao seu desenvolvimento e ao uso de drogas, já que os pais podem protegê-los, acompanhando de perto esses estudantes nas suas atividades.

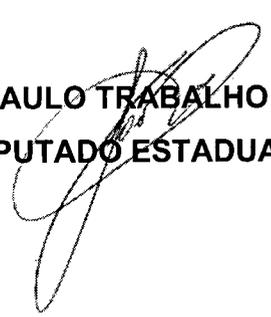
A grande resistência à educação domiciliar vem de uma corrente de educadores que vê nesse modelo de ensino prejuízos para a sociabilização do aluno. Sabe-se, contudo, que também para esse problema vem sendo realizadas pesquisas e experimentos nos campos da pedagogia, da psicologia e da sociologia, com vistas a encontrar novas soluções e alternativas.

Esta proposição traz, portanto, entre outros méritos, o de também ampliar o número de vagas nas escolas, as estender a educação para dentro dos lares dos alunos, ampliando, com isso, o espaço virtual das escolas e a responsabilidade direta das famílias, responsáveis legais e até de professores.

Deve ser ressaltado que no dia 12 de setembro de 2018, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE no 888.815, referente a possibilidade da prática da educação domiciliar na ausência de lei. A decisão foi a de que o Homeschooling é constitucional, na espécie utilitarista ou conveniência circunstancial, encontrando-se, portanto, enquadrado numa das formas de ensino livre à iniciativa privada.

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

PAULO TRABALHO
DEPUTADO ESTADUAL



5/3

PROCESSO LEGISLATIVO
2020005680

Autuação: 18/12/2020
Projeto : 845 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. PAULO TRABALHO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: INSTITUI O ENSINO DOMICILIAR NO ESTADO DE GOIÁS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI N. 845 DE 17 DE *dezembro* DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA,
E REDAÇÃO

Em 18 / 12 / 20 20

1º Secretário

Institui o ensino domiciliar no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado, no âmbito do Estado de Goiás, o ensino em domicílio, aqui denominado educação domiciliar, compreendida como uma modalidade de ensino ministrada no lar por membros da própria família ou responsáveis legais, também denominados tutores, sem a exigência de matriculá-los em estabelecimento de ensino regular, mas sob a orientação e supervisão do Poder Público.

§1º A educação domiciliar de que trata o caput visa o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, além do seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o mercado de trabalho.

§2º A educação domiciliar, para os efeitos desta Lei, deve ser enquadrada como ensino utilitarista ou por conveniência circunstancial.

Art. 2º Os pais ou responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar têm a obrigação de proporcionar aos seus filhos ou pupilos o ensino comparado aos níveis fundamental e médio.

Art. 3º As famílias que optarem pela modalidade de ensino de que trata esta Lei devem ter garantidos pelo Estado de Goiás todos os direitos relativos aos serviços públicos de educação.

Art. 4º A família ou responsável legal que por motivo superveniente optar pelo regime de educação domiciliar será responsabilizada diretamente pela transmissão do conteúdo das disciplinas.

Art. 5º O Estado de Goiás deve avaliar os alunos do regime de educação domiciliar por meio de provas institucionais aplicadas pelo sistema público de educação.

§1º No caso de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e outras enfermidades ou limitações, as avaliações devem ser adaptadas as suas características individuais.

§2º O fraco desempenho do aluno, comprovado por meio do resultado das provas institucionais, pode levar ao cancelamento do regime de educação domiciliar.

§3º É dever dos pais ou dos tutores que optarem pela educação domiciliar assegurar a convivência familiar e comunitária da criança ou do adolescente.

Art. 6º Os pais ou os responsáveis legais são responsáveis perante o Poder Público pelo desempenho do aluno em regime de educação domiciliar.

Parágrafo único. Para obter o direito à educação domiciliar os pais ou responsáveis legais do aluno devem comprovar formação escolar compatível e disponibilidade adequada de tempo para ministrar o ensino.

Art. 7º A implantação do regime de educação domiciliar deve ser feita gradativamente e na medida em que as pesquisas e avaliações realizadas pelo Poder Público revelarem a sua eficiência.

Art. 8º Fica assegurada, para todos os fins, aos alunos em educação domiciliar tratamento isonômico com os alunos matriculados na forma de ensino regular na rede pública de educação do Estado de Goiás.

Art. 9º É vedada a opção pela educação domiciliar aos pais ou responsáveis legais condenados pelos crimes previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Parte Especial, Título VI), na Lei no 8.069, de 1990, na Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, na Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006, na Lei no 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 10º O Estado de Goiás, por meio do órgão competente, deve realizar cadastro permanente de todas as famílias optantes pela educação familiar.

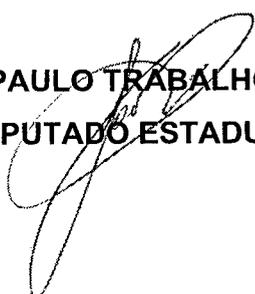
Art. 11º Esta Lei deve ser regulamentada em tempo hábil pelo Poder Executivo.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.

PAULO TRABALHO
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal no seu art. 23, inciso V, determina como sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência. Adiante, no art. 24, inciso IX, a mesma Carta Magna estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto.

A iniciativa contida neste Projeto de Lei parece, portanto, compatível com os dispositivos constitucionais que distinguiram as competências federal, estadual, distrital e municipal para legislar sobre a questão da educação. Da mesma forma, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) está aberta a todas as experiências pedagógicas que se propuserem a ampliar as oportunidades da educação para os cidadãos brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo.

Ao se propor a criação da educação domiciliar por meio desta propositura, o que se quer é ampliar ainda mais este leque de oportunidades, criando a alternativa de uma integração da família com a escola e vice-versa, atribuindo a ambos responsabilidade comum na educação de crianças, jovens e adolescentes.

Ressalte-se que práticas similares vêm sendo desenvolvidas em diversos países, com êxito maior ou menor, devido ao grau de expectativa criado para cada modelo. Nos Estados Unidos, por exemplo, 15% da população é a favor da educação domiciliar, a mesma pesquisa realizada recentemente revelou que aproximadamente 50% das famílias são favoráveis ao sistema de ensino domiciliar. A sua aplicação tem apresentado resultados favoráveis na Alemanha, Inglaterra, Espanha e França. Ignorar, portanto, a experiência, seja por preconceito ou em decorrência de algum dispositivo legal específico, é manter-se fora do universo das novas tecnologias e da nova pedagogia.

Difunde-se a cada dia mais a ideia de que o ensino domiciliar não interrompe o processo de educação de crianças e adolescentes. Há problemas, evidentemente, mas também virtudes como a contribuição para evitar que as crianças e adolescentes sejam submetidos à violência das ruas, que já se estende às escolas, à influência danosa ao seu desenvolvimento e ao uso de drogas, já que os pais podem protegê-los, acompanhando de perto esses estudantes nas suas atividades.

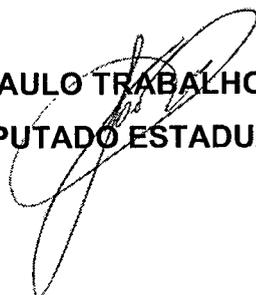
A grande resistência à educação domiciliar vem de uma corrente de educadores que vê nesse modelo de ensino prejuízos para a sociabilização do aluno. Sabe-se, contudo, que também para esse problema vem sendo realizadas pesquisas e experimentos nos campos da pedagogia, da psicologia e da sociologia, com vistas a encontrar novas soluções e alternativas.

Esta proposição traz, portanto, entre outros méritos, o de também ampliar o número de vagas nas escolas, as estender a educação para dentro dos lares dos alunos, ampliando, com isso, o espaço virtual das escolas e a responsabilidade direta das famílias, responsáveis legais e até de professores.

Deve ser ressaltado que no dia 12 de setembro de 2018, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE no 888.815, referente a possibilidade da prática da educação domiciliar na ausência de lei. A decisão foi a de que o Homeschooling é constitucional, na espécie utilitarista ou conveniência circunstancial, encontrando-se, portanto, enquadrado numa das formas de ensino livre à iniciativa privada.

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

PAULO TRABALHO
DEPUTADO ESTADUAL



5/3



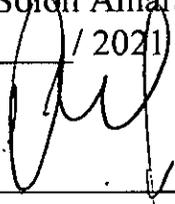
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Wilder Cambão

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18 / 02 / 2021.

Presidente: 



PROCESSO N. : 2020005680
INTERESSADO : DEPUTADO PAULO TRABALHO
ASSUNTO : Institui o ensino domiciliar no Estado de Goiás e dá
outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria do Deputado Paulo Trabalho, que institui o ensino domiciliar no Estado de Goiás e dá outras providências.

A proposição busca regulamentar o ensino domiciliar no Estado de Goiás, uma vez que esta prática de ensino vem sendo desenvolvida em diversos países, os quais tem apresentado resultados favoráveis, não interrompendo o processo de educação de crianças e adolescentes.

Essa é a síntese da matéria em análise.

Analisando o teor da proposição constata-se que se pretende autorizar no âmbito do Estado de Goiás a educação domiciliar, sendo aquela compreendida como uma modalidade de ensino ministrada no lar por membros da própria família ou responsáveis legais, também denominados tutores, sem a exigência de matriculá-los em estabelecimento de ensino regular, mas sob a orientação e supervisão do Poder Público, conforme art. 1º do projeto.

Também conhecido como “homeschooling”, o ensino domiciliar consiste na prática pela qual os pais ou responsáveis assumem a



responsabilidade pela escolarização formal da criança e deixam de delegá-la a instituições de ensino. As aulas podem ser ministradas pelos próprios pais ou por professores particulares contratados, que optam por fazê-lo em casa.

Como já constou na justificativa é um modelo de ensino que já vem sendo difundido em países da Europa e no Estados Unidos, no entanto, no Brasil, já há muito tempo é tema de conflito entre o Ministério Público, Conselhos Tutelares, Judiciário, Educadores e famílias.

No Brasil, a educação básica é obrigatória dos 4 aos 17 anos de idade, sendo dever dos pais efetuar a matrícula nas escolas. Há três leis de âmbito nacional que regulamentam a obrigatoriedade da matrícula: o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e o Código Penal.

De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases (LDB) de 1996, “art. 6º : É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade”.

No art. 246, o Código Penal define como abandono intelectual do menor de idade, deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar, com previsão de pena de detenção de 15 dias a um mês, ou multa.

Cumprido destacar que o tema do projeto foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal em setembro de 2018. No Recurso Extraordinário nº 888.815-RS, submetido à sistemática da repercussão geral, o Tribunal adotou tese com o seguinte teor: “Não existe direito público subjetivo



do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira” (Tema 822).

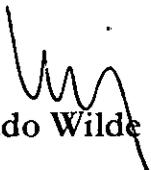
No amplo debate realizado no tribunal a tese que obteve maioria de votos assinala a *inconstitucionalidade de lei estadual ou municipal sobre educação domiciliar sem prévia regulamentação nacional, em bases gerais, dessa modalidade de ensino pela legislação de diretrizes e bases da educação nacional ou norma de igual hierarquia.*

Essa tese inaugurada pelo Ministro Alexandre de Moraes anuncia que a Constituição Federal não seria incompatível em termos absolutos com o ensino domiciliar, porém essa modalidade estaria condicionada à aprovação de prévia base normativa emanada do Congresso Nacional.

Assim, até a edição de lei geral determinando as diretrizes para a prática do ensino domiciliar que assegure avaliação de aprendizado e socialização do aluno, esta modalidade de ensino não poderá ser legitimada pelos Estados.

Pelo exposto, a despeito da relevância da matéria, manifesto pela **rejeição do projeto de lei** pelas razões expostas. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de MAIO de 2021.


Deputado Wilde Cambão
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Dr. Humberto Bezerra

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 11 / 05 / 2021.

Presidente: _____

PROCESSO N.º: 2020005680

AUTOR: PAULO TRABALHO

ASSUNTO: Institui o ensino domiciliar no Estado de Goiás e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos acerca de Projeto de Lei de autoria do ilustríssimo Deputado Paulo Trabalho que visa instituir o ensino domiciliar no Estado de Goiás.

O referido processo assegura o ensino em domicílio, denominado educação domiciliar, compreendida como sendo uma modalidade de ensino ministrada no lar por membros da própria família ou responsáveis legais, também denominados tutores, sem a exigência de matriculá-los em estabelecimento de ensino regular, mas sob a orientação e supervisão do Poder Público.

Fixa que os pais ou responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar têm a obrigação de proporcionar aos seus filhos ou pupilos o ensino comparado aos níveis fundamental e médio.

Impõe que o Estado de Goiás deve avaliar os alunos do regime de educação domiciliar por meio de provas institucionais aplicadas pelo sistema público de educação.

Encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, distribui-se ao Deputado Wilde Cambão que relatou contrariamente à matéria.

Ato contínuo, solicitei vistas dos autos para análise acurada, oportunidade em que apresento o presente voto em separado.

É o relatório.

Nota-se que o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Goiás em seu artigo 111, §2º, estabelece que sempre que houver duas ou mais proposições sobre o mesmo assunto, serão elas anexadas uma a outra, sendo partilhada a autoria dos projetos.

Oportuno evidenciar a existência do processo nº 2019006140, de autoria do Deputado Henrique César, autuado em 09/10/2019, o qual altera a Lei

Complementar nº 26, de 1998, que dispõe sobre o sistema estadual de educação, a fim de incluir a previsão da educação domiciliar, requer-se que o processo em discussão seja apensado a este último, pois autuado primeiro, e que seja confeccionado apenas um único texto, pois os projetos citados apresentam conteúdos semelhantes.

Assim, o relatório é pelo **APENSAMENTO** ao processo 2019006140.

SALA DE COMISSÕES, 12 de maio de 2021.



DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **APROVA O VOTO EM**
SEPARADO DO DEPUTADO (A) Del. Humberto I. PELO
APENSAMENTO DA MATÉRIA.

Processo N° 5680/2020

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18 / 05 / 2021.

Presidente:

Relatório de Presenças por Reunião
Reunião : C.C.J.R. HÍBRIDA Dia : 18/05/2021



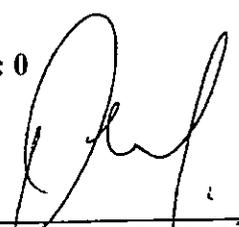
Nome Parlamentar	Partido	Hora
AMILTON FILHO	SDD	14:15:31
BRUNO PEIXOTO	MDB	14:03:22
CHICO KGL	DEM	14:27:48
DEL.ADRIANA ACCORSI	PT	14:03:25
DEL.EDUARDO PRADO	DC	14:04:51
DEL.HUMBERTO TEÓFILO	PSL	14:09:09
HELIO DE SOUSA	PSDB	13:59:38
HUMBERTO AIDAR	MDB	14:02:10
ISO MOREIRA	DEM	14:31:20
JULIO PINA	PRTB	14:20:40
PAULO TRABALHO	PSL	14:20:30
TALLES BARRETO	PSDB	14:26:30
VINICIUS CIRQUEIRA	PROS	14:01:04
VIRMONDES CRUVINEL	CIDA	14:04:29
WILDE CAMBÃO	PSD	13:53:23

Justificados :

Nome Parlamentar	Partido	Texto
------------------	---------	-------

Totalização

Presentes : 15 Ausentes : 26 Justificativas : 0



PRESIDENTE COMISSÃO